



PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 17 JUN 2025 Protocolo: 987/25	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº 910/25
-----------	--	-----------------------------	-----------

AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização do fluxograma da jornada do paciente com autismo ou outra neurodiversidade nas unidades de saúde do Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a disponibilização, em todas as unidades de saúde do Estado de Rondônia, do fluxograma da jornada do paciente com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outra condição de neurodiversidade.

Parágrafo único. O fluxograma referido no caput deverá estar acessível:

I – no sítio eletrônico oficial do Governo do Estado;

II – nas redes sociais oficiais do Governo;

III – nas unidades de saúde estaduais, em local visível e de fácil acesso ao público.

Art. 2º O fluxograma da jornada do paciente com autismo ou outra neurodiversidade compreenderá todo o percurso assistencial oferecido no âmbito do Sistema Estadual de Saúde, desde a identificação e o diagnóstico até o tratamento e o acompanhamento terapêutico.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se neurodiversidade a variação neurológica natural entre os indivíduos, abrangendo, entre outras, as seguintes condições:

I – Transtorno do Espectro Autista (TEA);

II – Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH);

III – dislexia;



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS			
IV – dispraxia.			

Art. 4º. O fluxograma deverá conter, de forma clara e objetiva:

- I – os locais de realização de diagnóstico e exames;
- II – os serviços de atendimento especializado;
- III – os serviços de reabilitação, quando indicados;
- IV – os locais de acompanhamento médico contínuo.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 11 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente  
 RODRIGO CAMARGO RIBEIRO  
Data: 12/06/2025 21:16:22-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**DELEGADO CAMARGO**  
Deputado Estadual – REPUBLICANOS



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS			
<b>J U S T I F I C A T I V A</b>			

Nobres Parlamentares,

O presente Projeto de Lei visa assegurar a publicização, em meio físico e digital, do fluxograma da jornada do paciente com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outra condição de neurodiversidade, no âmbito das unidades de saúde do Estado de Rondônia.

A iniciativa parte do reconhecimento de que pessoas com neurodiversidade, especialmente crianças e adolescentes, demandam uma atenção específica e contínua da rede pública de saúde, com múltiplas etapas, desde o diagnóstico até o acompanhamento terapêutico e reabilitador.

Contudo, a falta de informação clara, acessível e centralizada sobre esse percurso muitas vezes compromete o acesso e a qualidade do atendimento, agravando a vulnerabilidade desses pacientes e de suas famílias.

A proposta está em consonância com o princípio da transparência administrativa, consagrado no art. 37 da Constituição Federal, e visa garantir que os usuários do sistema estadual de saúde tenham acesso facilitado às informações necessárias para o exercício pleno de seus direitos.

Em reforço à constitucionalidade da matéria, cita-se **analogia ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.542.739**, de relatoria do **Ministro Dias Toffoli**, no qual o Supremo Tribunal Federal entendeu que **não ofende o pacto federativo nem a autonomia municipal** norma que obriga a **Prefeitura a divulgar, com periodicidade e acesso público, dados estatísticos sobre a violação de direitos de crianças e adolescentes**, vejamos:

Recurso Extraordinário. Controle concentrado. Lei Municipal nº 14.779/2022 (Ribeirão Preto/SP). Obrigatoriedade de divulgação, com periodicidade e acesso público, de estatísticas sobre violação de direitos de crianças e adolescentes. Alegação de inconstitucionalidade por interferência no poder executivo local. Autonomia municipal preservada. Princípio da publicidade da administração pública reforçado. Informações úteis para formulação de políticas públicas de proteção integral. Pleno acatamento. A norma não invade competência privativa do Executivo municipal nem desrespeita o pacto federativo. Constitucionalidade reconhecida.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS			
<p>No referido precedente, destacou-se que a publicidade de informações relacionadas à proteção da infância e juventude é compatível com o princípio da proteção integral, não se tratando de ingerência indevida, mas de medida de interesse público voltada à efetivação de direitos fundamentais.</p> <p>De modo semelhante, o presente projeto não impõe obrigações desproporcionais ao Estado, mas apenas determina a divulgação estruturada de informações sobre os serviços já existentes na rede estadual de saúde, visando facilitar o acesso das famílias e garantir maior previsibilidade e controle social sobre o atendimento oferecido às pessoas neurodivergentes, com especial atenção ao público infantojuvenil.</p> <p>Por se tratar de medida de baixo custo e alto alcance social, com fundamentos constitucionais sólidos e jurisprudência favorável, o projeto representa um importante passo para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à inclusão, à dignidade da pessoa humana e ao direito à saúde.</p> <p>Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.</p>			